

Processo n.: 1040740
Natureza: Denúncia
Denunciante: Labclim Diagnóstico Laboratoriais Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves
Ano Ref.: 2018

À Secretaria da 2ª Câmara,

Trata-se de Denúncia com pedido de liminar apresentada pela empresa Labclim Diagnóstico Laboratoriais Ltda., em face do edital de Pregão Presencial n. 009/2018, tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, visando a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de laboratório de análises clínicas, com equipe técnica completa para prestação de serviços de análises clínicas: exames bioquímicos exames hematológicos e hemostasia; exames sorológicos e imunológicos; exames coprológicos; exames de uro análise; exames hormonais; exames toxicológicos ou de monitoração terapêutica; exames microbiológicos; exames em outro líquidos biológicos; exames para triagem neonatal; exames de genética e exames imuno-hematológicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão das Neves, aos pacientes das unidades básicas de Saúde especializadas em urgências e emergências, compreendendo aproximadamente 815.328 exames em 12 meses. O processo terá como referência a tabela SUS podendo ser acrescido no máximo 20%,”* conforme descrito no Termo de Referência de fl. 56.

A presente Denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 20/4/2018 (fl. 1), distribuída a minha relatoria em 24/4/2018 (fl. 87).

A data para a abertura da sessão do Pregão ocorreu em 25/4/2018 (fl. 32).

Acostado à Denúncia de fls. 1/14 vieram os documentos de fls. 15/83, entre eles cópia de impugnação ao edital, documentos de identificação da empresa, o edital de licitação e respectivos Anexos.

A Denunciante relata possíveis irregularidades e pleiteia a suspensão liminar do certame.

Considerando que a decisão de suspender uma licitação deve ser tomada após avaliação cautelosa, devidamente justificada pelo Julgador, para que reste demonstrada ser essa a opção que melhor atenda ao interesse público, encaminhei os autos ao Órgão Técnico, em 27/4/2018, para análise prévia do instrumento convocatório, a fim de subsidiar a decisão quanto à concessão ou não de suspensão liminar do certame, conforme despacho de fls. 88/88v.

Em atendimento ao referido despacho, a Unidade Técnica juntou aos autos o relatório de fls. 86/106, concluindo pela ausência de fundamentos que justifiquem a concessão da liminar requerida.

Passo a análise por itens dos pontos denunciados:

1. Da participação de empresa com capital estrangeiro (fls. 2/3):

Alega a Denunciante ser inconstitucional o edital permitir a participação de empresas com capital estrangeiro. De fato, o subitem 3.1, Condições de Participação, fl. 32, contém esta previsão.

Acrescenta que “*não há de se falar na alteração do Art. 23 da Lei 8080/SUS, quando foi publicada a Lei Federal ORDINÁRIA, nº 13.097/2015*”, “*permitindo, agora, que empresas estrangeiras participem, inclusive como controladoras, dos empreendimentos de assistência médica*” (fl. 3). Informa, ainda, a existência de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em tramitação no STF (ADIN ° 5435).

A respeito do processo mencionado pela Denunciante, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5435, em consulta realizada no *site* do STF, constata-se que o processo está concluso ao relator, pendente de julgamento, portanto, sem julgamento de mérito.

Dispõe a Lei n. 13097/2015 que:

DA ABERTURA AO CAPITAL ESTRANGEIRO NA OFERTA DE SERVIÇOS À SAÚDE

Art. 142. A Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23 É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos:

[..]

II - pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar:

a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e

b) ações e pesquisas de planejamento familiar;

III - serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e

IV - demais casos previstos em legislação específica.” (NR)

Considerando, portanto, que ainda está em vigor a Lei Federal n. 13097/2015, que autoriza a participação de empresas estrangeiras em empreendimentos de assistência de saúde, não há razão para suspensão do edital, sob este fundamento.

2. Da participação de empresas do terceiro setor, em contraposição ao princípio da isonomia, visto que essas empresas recebem isenções de impostos e benefícios fiscais (fls. 3/5):

A contratação de organizações sem fins lucrativos e não governamentais, que tem como objetivo gerar serviços de caráter público, como as OS (Organizações Sociais) e OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), e viabilidade da participação destas em licitações comuns, encontra convergência de entendimento na jurisprudência e na doutrina, no ponto em que os serviços a serem prestados estejam previstos no estatuto, e assim, nos objetivos institucionais das mencionadas entidades.

CARLOS PINTO COELHO MOTTA¹, observa que *“a questão é mais complexa do que parece de início; entretanto, pode-se dizer que a maioria doutrinária seja favorável a essa participação – basicamente em razão do estímulo constitucional ao cooperativismo – acompanhando-a reiterada manifestação jurisprudencial, segundo histórico relativamente recente”*

Saliento, por fim, que por Decisão unânime, este Tribunal de Contas, em Sessão Plenária do dia 22/8/2012, aprovou a Consulta de n. 841941, respondida pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, no sentido de admitir a legalidade da participação e

¹ Eficácia nas Licitações e Contratos, 10ª ed., Belo Horizonte; Del Rey, 2005 p. 262.

cooperativas em licitações, destacando-se que deverá haver compatibilidade entre o objeto social da Associação e o objeto a ser licitado, conforme se vê:

EMENTA: CONSULTA – SOCIEDADE COOPERATIVA – PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES – LEGALIDADE – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NA LEI DE LICITAÇÕES, ESPECIALMENTE A PARTIR DA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.349/10 AO INCISO I DO §1º DO ART. 3º DA LEI N. 8.666/93 – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – OBSERVÂNCIA DA COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA E O OBJETO LICITADO. É legal a participação das cooperativas nas licitações, especialmente a partir da redação dada pela Lei nº 12.349/10 ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93², destacando-se que deverá ser observada a compatibilidade do objeto social da cooperativa com o objeto a ser licitado, nos termos da fundamentação.

Assim, uma vez demonstrada a efetiva existência de nexo entre o objeto a ser licitado e os objetivos estatutários da instituição sem fins lucrativos, não há óbice que esta participe da licitação, em igualdade de condições com as demais empresas, ressaltando, inclusive, que esta condição deve ser avaliada à época da verificação da habilitação.

Quanto à alegação de que o princípio da isonomia estaria comprometido visto que estas organizações possuem isenção tributária, este Tribunal já decidiu nos seguintes termos, em Consulta n. 888173³, respondida na sessão do Tribunal Pleno do dia 11/12/2013, em situação similar, sobre o momento da aplicação de isenção de

2 Art. 3º, § 1o: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (alterado pela Lei nº 12.349/2010)

3 Conselheiro Sebastião Helvécio.

ICMS nos procedimentos licitatórios aos fornecedores de bens e serviços sediados no Estado de Minas Gerais:

Consequentemente, a referida isenção já foi formalmente incorporada à legislação tributária interna de quase todos os Estados-Membros, bem como adotada nos procedimentos licitatórios realizados em seu território, conforme se depreende de levantamento perfunctório a que procedi.

Dentre os demais Estados-Membros, integrantes da maioria maciça que o fizeram, apenas o Estado de Santa Catarina manifestou-se no sentido de que o contribuinte beneficiado pela isenção deveria incluir o valor do ICMS que seria devido, não fosse a norma isencional, quando da apresentação das propostas no certame licitatório. Pelo contrário, a grande maioria dos Estados-Membros faz constar expressamente, em seus editais de licitação, que os preços apresentados pelos fornecedores lá situados – beneficiários, portanto, da isenção – estejam líquidos do valor do ICMS. (...) **Desta forma, aceitar que o Tribunal de Contas imponha a desconsideração de isenção de ICMS, quando da formação do preço formulado pelo contribuinte-licitante, implicaria aceitar a revisibilidade, por esta Corte, de qualquer benefício tributário apto a reduzir o preço apresentado pelo fornecedor licitante, na fase de apresentação de propostas e de seu respectivo julgamento, que, além de violar o princípio da separação dos poderes, potencialmente viola o princípio da proposta mais vantajosa, finalidade última dos procedimentos licitatórios, bem como viola o princípio da economicidade, cuja guarda, por imperativo constitucional, caberia ao próprio Tribunal de Contas.**
G.n.

Portanto, segundo a Decisão acima, inadmitir a isenção tributária, no caso, seria desconsiderar a possibilidade da obtenção pela Administração da proposta mais vantajosa, bem como, desconsiderar o princípio da economicidade.

Feitas estas considerações, entendo que não há elementos na Denúncia suficientes para sustar o certame em tela, sob o fundamento de participação de empresas do terceiro setor.

3. Da Vedação às empresas suspensas do direito de licitar com as Administrações Públicas, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal (fls. 5/6):

Sustenta a Denunciante que tal vedação só poderia ser aplicada no caso de o licitante ter sido punido com suspensão pelo próprio Órgão que promoveu a licitação. Que ao proibir que o licitante suspenso em um Município seja também proibido de licitar em toda federação, além de cercear os direitos destes, restringe o universo de participantes.

Esta vedação foi registrada no item 3, subitem 3.1, “a”, do edital, fl. 32, relativo às Condições de Participação:

(...)

a) Que, por qualquer motivo, tenham sido declaradas inidôneas, punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal.

A matéria está regulamentada pelo artigo 7º da Lei n. 10520/2002, da seguinte forma:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (G.N.)

Visto que a matéria tem regulamentação própria, não há necessidade de se aplicar de forma subsidiária a Lei n. 8666/93, e seu art. 87, III⁴, embora ambos os dispositivos legais estejam sujeitos à mesma polêmica.

Segundo o artigo 7. da Lei n. 10520/2002, o motivo da suspensão ou impedimento pode ocorrer no curso do procedimento licitatório, a partir da fase externa até a execução contratual.

A matéria é divergente na doutrina e na jurisprudência, formando-se duas correntes, a primeira restritiva, que considera que o impedimento ou a suspensão ocorre, apenas, em relação ao Órgão que aplicou a penalidade; e, a segunda extensiva, que entende que a suspensão de licitar por toda a Administração Pública. Tal discussão se funda especialmente diante da partícula “ou” no texto do artigo. Ora, destaca-se sua forma de conjunção alternativa, que pode significar que a sanção se aplicaria apenas no órgão sancionador; ou em uma interpretação sistemática, onde os termos Administração e Administração Pública⁵ não se diferem, sendo assim, o licitante suspenso de licitar em todos os Órgão e Entidades Públicas, pois se assim não fosse, haveria um esvaziamento da sanção, devendo-se salvaguardar toda Administração Pública.

Antecipo que a disputa é acirrada, não se podendo dizer que existe uma corrente de pensamento majoritária ou preponderante.

Atualmente, há ainda, uma terceira corrente que mescla estas duas vertentes, harmonizando-as ao conjugar os princípios da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade.

⁴ Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos

⁵ Art. 6o Para os fins desta Lei, considera-se: XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Expressa a Unidade Técnica, que a sanção “*deve ser restritiva em relação ao conceito de Administração Pública e extensiva em relação à Administração para abarcar todo o ente federativo, e não só o órgão do ente que aplicou a sanção*” (fl. 98v).

Assim, se a sanção for aplicada pela União, abrangerá todos os órgãos e entidades a ela vinculadas direta ou indiretamente, mas nenhum efeito terá em relação aos Estados ou Municípios. O Acórdão 2242/2013 – Tribunal de Contas da União, então, estabelece:

3. A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar.

(...)

b) **em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade**”. Noutro giro, versando agora sobre os limites de sanção correlata prevista na Lei do Pregão (Lei 10.520/02, art. 7º – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), e diante da possibilidade de que o Serpro/SP venha a conferir demasiado alcance a esse dispositivo, consignou o relator que “a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013) é firme no sentido de que tal penalidade impede o concorrente punido de licitar e contratar apenas no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção, em consonância com o que dispõe o art. 40, inciso V e § 3º, da IN SLTI 2/2010”. Nesse sentido, e tendo em vista que as falhas verificadas não comprometeram efetivamente a competitividade do certame e tampouco frustraram o objetivo da contratação, o Plenário do TCU, acolhendo a proposta do relator, considerou parcialmente procedente a representação, revogando a cautelar expedida e cientificando o Serpro/SP de que “**a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos**

apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar”.⁷ (Grifos originais).

Arrematando, acrescento anotação do Órgão Técnico deste Tribunal, que dá elucidativo desfecho a toda esta trama (fls. 100/100v).

No tocante ao impedimento de licitar e contratar com a Administração, a suspensão temporária de participar de licitação é uma das penalidades mais graves contidas na Lei n. 8.666/93, e comprovou-se que não há unanimidade quanto à sua interpretação, seus efeitos e abrangência, o que certamente deixa os contratados em posição de vulnerabilidade.

Ao aplicar as regras de hermenêutica ao texto legal que estabelece as penalidades, não é razoável optar pela interpretação mais grave. Destarte, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, deve ser considerada a possibilidade de o fato punível ser apenado adequadamente: para uma infração branda, uma penalidade branda; para uma infração grave, uma penalidade grave.

Para corroborar esta colocação cita-se matéria extraída do sítio <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47499/45245>:

Volvendo-se ao Direito Administrativo, o princípio da proporcionalidade, segundo texto produzido, em março de 1996, pelo Grupo de Estudos da Justiça Federal de Primeira Instância de Curitiba/PR, evoca noção lapidar: "O princípio da proporcionalidade é um desenvolvimento do princípio do Estado de Direito. Significa ele, em termos simples, que o Estado, para atingir os seus fins, deve usar só dos meios adequados a esses fins e, dentre os meios adequados, só daqueles que sejam menos onerosos para o cidadão”.⁸

Assim, a Administração Pública, ao impor penalidade ao particular, deve atuar da maneira menos lesiva, balizando-se sempre pela adequação entre meios e fins e a necessidade de preservação do interesse público, além da observância da interpretação restritiva na aplicação de pena e do respeito ao pacto federativo, previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, que confere autonomia aos entes políticos.

A Prefeitura, no caso, optou pela segunda corrente e agiu assim de acordo com seu entendimento, não se mostrando razoável, tomar como irregular, no momento, o edital.

Enfim, diante do exposto, entendo que as alegações da Denúncia não justificam interromper a licitação, com este fundamento.

4. Da exigência de regularidade de Tributos Imobiliários (fls. 6/10):

Insurge a Denunciante que a regularidade fiscal, no caso de tributos imobiliários (IPTU, ITBI, IPVA, ITR, etc.) deve se ater apenas em relação “*ao ramo de atividade do fornecedor interessado. Portanto, é desprovida de sustentáculo jurídico a exigência de demonstração de regularidade fiscal sobre todos os tributos, notadamente acerca daqueles que não são inerentes à atividade do licitante, neste caso EXAMES LABORATORIAS*” (fl. 8).

Prevê o edital (fl. 43):

12.6.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

[.]

c.4.) Certidão de Regularidade para com a Fazenda Municipal (Tributos Mobiliários e Imobiliários) do domicílio ou sede do licitante. Obs.: a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, relativa aos Tributos Imobiliários, deverá ser feita mediante apresentação de Certidão Negativa de Tributos Imobiliários em nome da licitante, expedida pela Prefeitura Municipal do domicílio ou sede da mesma. No caso da licitante não possuir imóveis em seu nome, a mesma deverá apresentar certidão negativa, expedida pela Prefeitura Municipal de seu domicílio ou sede, comprovando esta situação. No caso da licitante possuir vários imóveis em seu nome, a mesma deverá apresentar certidão negativa de todos os imóveis, expedida pela Prefeitura

Municipal de seu domicílio ou sede. As provas de regularidades relativas aos tributos mobiliários e imobiliários poderão constar de uma certidão única ou de documentos separados, e devem estar sempre em nome da empresa licitante.

A regularidade fiscal está prevista no art. 4º, XIII, da Lei n. 10520/2002, que dispõe que a habilitação será feita perante as Fazendas Estaduais e Municipais.

A Lei do Pregão é genérica, da mesma forma que a Lei n. 8666/93 em seus artigos 27 e 29, uma vez que exigem a comprovação de regularidade junto à Fazenda Municipal, e dos Tributos Imobiliários fazem parte os créditos tributários municipais, conclui-se que é possível a Administração exigir referida documentação para a habilitação do licitante.

A Prefeitura respondendo impugnação a este edital informa que será aceita Certidão Positiva com Efeito de Negativa. De fato, verifico esta afirmativa no item 3.5, fl. 33, do edital.

Embora, não se deve exigir dos participantes documento excessivos, até mesmo em razão da celeridade e eficiência ao Poder Público, atualmente, tem os avanços em tecnologia da informação, facilitando ao participante a obtenção de certidões negativas de débitos fiscais pela internet pelos licitantes, garantido a isonomia e a moralidade aos procedimentos de licitação, bem como com o propósito de defender a Fazenda Pública.

O Tribunal de Contas da União pronunciou-se neste sentido:

(...)

b) exija dos participantes dos processos licitatórios, quando da prova da regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, a Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, bem como a Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o que dispõe o art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e o art. 62 do Decreto-lei nº 147/67." 60. Salvo melhor juízo, entendo que a determinação acima, com os ajustes necessários, também deve ser

aplicada à prova de regularidade fiscal para com as Fazendas estaduais e municipais.

61.A Lei de Licitações exige a comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, sem especificar quaisquer espécies de créditos, de onde concluo que se deve exigir a apresentação de certidões que comprovem a regularidade atinente a todos os créditos das mencionadas Fazendas.

62.Portanto, os licitantes devem buscar certidões, emitidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, que atestem a plena regularidade fiscal. (grifado), Decisão nº 841/1999 – Plenário.

Desta forma, como nos itens anteriores, entendo que não há elementos neste fato denunciado para suspender o certame.

5. Da infraestrutura para realização dos serviços e impossibilitando a elaboração da proposta de preços e exigência de seguros (fls. 10/13).

Alega a Denunciante que não constam no edital elementos para a composição da proposta de preços e, portanto, o levantamento de custos, como local da instalação do laboratório, impossibilitando a obtenção de informações como: condição hidráulica, elétrica, rede lógica, metragem, planta, croquis, memoriais descritivos etc. (fl. 13).

Denuncia, também, fato da Prefeitura ter exigido seguros, podendo este ser pessoal, profissional, automóvel e residência, que não guardam pertinência com o objeto da licitação.

Quanto à infraestrutura para a consecução do objeto, o edital regulamenta da seguinte forma:

a) Termo de Referência (fls. 56 e 44/45):

3.1 PRAZO DE EXECUÇÃO A execução do presente contrato deverá ser imediata, sendo de responsabilidade da contratada realizar eventuais adequações necessárias nos espaços físicos, no prazo máximo

de 30 dias após a assinatura do contrato. Será responsabilidade da CONTRATADA a obtenção de alvará sanitário.

3.2 LOCAL DE EXECUÇÃO Será disponibilizado pela CONTRATANTE o espaço para fins de processamento de exames onde a CONTRATADA deverá manter toda a estrutura necessária para atendimento aos exames da Rede de Urgência e Emergência. (...)

12.6.4. Qualificação Técnica [...] e) Declaração formal de que a empresa disponibilizará:

e.1) Toda a infra-estrutura necessária à execução do contrato a ser firmado, compreendendo pessoal, instalações físicas de postos fixos, unidades volante, equipamentos, máquinas, material de escritório, mobiliário, dentre outros;

e.2) em número suficiente e adequados segundo as normas técnicas e sanitárias, os veículos identificados com o uso de logomarca a serviço da Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão das Neves, para transporte de amostras biológicas com pessoal qualificado com a devida cobertura securitária em caso de acidentes com danos pessoais/materiais e atendimento a todas as normas previstas para transporte de amostras biológicas;

b) A minuta do contrato prevê, fl.77:

ANEXO VII

6.17.43. Será responsabilidade da contratada realizar as adequações que precisarão ser feitas nos espaços físicos, assim como a instalação de todos os equipamentos com conclusão em até 30 dias após a assinatura do TERMO DE COMPROMISSO (anexo VII), visando a adequação dos mesmos ao perfeito funcionamento da estrutura física. Serão disponibilizados os seguintes espaços para fins de processamento de exames:

a) Um espaço no Hospital São Judas Tadeu, onde deverá ser realizado exames de urgência e emergência inclusive de gasometria completa. Será responsabilidade da contratada a obtenção de alvará sanitário no HSJT.

b) Espaços para instalação das unidades de coleta, conforme item 4.6 do termo de referência.

c) Espaços para instalação das unidades de coleta, conforme item 4.6.
Observações: A empresa vencedora deverá submeter aos órgãos técnicos da Prefeitura, o projeto de adequação do espaço físico, conforme citado acima, em prazo máximo de 10 (dez) dias e executá-lo após a aprovação.

O Anexo II, do edital, especificação do objeto, em planilha de fl. 64, fornece a quantidade e o tipo de exame, ressaltando quanto aos exames de urgência e emergência, visto que não tem como precisar.

Conforme edital fica a cargo da contratada equipar o laboratório, em espaço disponibilizado pela contratante, que estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias, após a assinatura do contrato, para realização de eventuais adequações necessárias na forma prevista nas alíneas “e.1”, “e.2” e “e.3”, do subitem 12.6.4, do edital.

Ademais o parágrafo único do item 5 do termo de referência indica os locais e os dias que os exames devem ser feitos.

No tocante aos seguros, conclui a Unidade Técnica, fl. 105v:

Quanto à alegação da denunciante da irregularidade pela exigência de seguros, entende-se como improcedente, vez que o item “e.2” (fl.44) define que haverá transporte de amostras biológicas, o que se entende como serviço pertinente ao objeto do certame, e, devendo, portanto, o seguro ser pertinente ao objeto do certame, o que deve ser de conhecimento do denunciante por ser uma empresa que tem como objeto social o ramo de prestação e execução de serviços em análises clínicas laboratoriais e em anatomia patológica e citológica, prestação de serviços de coleta e transporte de materiais biológicos e consultoria administrativa, técnica e científica em diagnóstico laboratorial, fl. 53.

À vista dos fatos acima, entendo que o edital possui os elementos necessários à formulação das propostas, não ensejando fundamentos para a adoção de medida liminar de suspensão do feito, sob este mesmo fundamento.

6. Exigência irregular de Alvará Sanitário e Alvará de Localização (fls. 10/11):

Insurge a Denunciante contra exigência editalícia relativa a apresentação de Alvarás Sanitário e de Localização. Que a documentação de habilitação deve se limitar ao artigo 30 da Lei n. 8666/93.

O edital prevê, fls. 66/67:

12.6.4. Qualificação Técnica

(...)

b) Alvará Sanitário vigente, expedido pelo município em que estiver localizado a sede do estabelecimento prestador do serviço, objeto deste certame.

C) Alvará de localização fornecido pelo Município do estabelecimento;

Regulamenta o funcionamento de laboratórios clínicos a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 302/2005, que prescreve:

4.1 Alvará sanitário/Licença de funcionamento/Licença sanitária: Documento expedido pelo órgão sanitário competente Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, que libera o funcionamento dos estabelecimentos que exerçam atividades sob regime de vigilância sanitária.

Neste sentido complementa a Unidade Técnica (fl. 103v):

Assim, entende esta Unidade Técnica que pode ser considerada regular a exigência do Alvará sanitário, pois visa comprovar a idoneidade higiênico-sanitária dos licitantes, que devem demonstrar que possuem condições de executar satisfatoriamente o contrato.

Este Tribunal, por sua vez, já discorreu que a apresentação do Alvará Sanitário é um requisito previsto em legislação específica, enquadrando-se no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93, conforme se verifica em Consulta de n. 884787.

Esta Corte já se pronunciou em relação ao Alvará de Localização, nos seguintes termos, no processo de n. 912357 (fl. 103):

Não vejo empecilho legal com relação à exigência de alvará de licença para localização e funcionamento no momento da

contratação, pois é instrumento do poder de polícia da municipalidade. Contudo, nem a Lei nº 8.666/93, nem a Lei nº 10.520/02, estabelecem que referido alvará pode ser exigível como documento de habilitação. Verifico, portanto, transgressão ao art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/02, que não prevê o referido alvará de licença como requisito de habilitação. Outrossim, essa cláusula editalícia afronta o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão. G.N.

Tendo em vista que já foi declarada empresa vencedora, conforme comentário do Órgão Técnico de fl. 106, entendo, que neste momento, seria, antieconômico sustar o certame.

Assim sendo, considerando a análise preliminar realizada pelo Órgão Técnico (fls. 89/107), cujas conclusões eu acolho, tendo em vista as circunstâncias particulares deste caso, o objeto da licitação, qual seja, contratação de empresa para prestação de serviços de laboratório de análises clínicas, entendo que a suspensão do certame, neste momento, não seria salutar, mas ao revés, poderia ocasionar sérios prejuízos a municipalidade, além de impactar diretamente à população.

Por se tratar de serviços de saúde, portanto, de prioridade e de relevância pública, o atraso no oferecimento desses serviços pode expor ao risco inerentes à saúde a população do Município.

Diante dos fatos relatados, **não concedo a liminar pleiteada.**

Observo, todavia, que será dado prosseguimento à análise da denúncia.

Intime-se a Denunciante, na forma prevista no art. 166, §1º, inciso I e VI, do RITCMG.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 61, § 3º do RITCMG, para manifestação.

Após, retornem-me conclusos.

T.C., em ___/___/ de 2018.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator